



Prefeitura Municipal de Alexânia

Processo nº: 5435/2019

Tomada de Preços nº: 012/2019

Solicitante: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Contratação, sob o regime de empreitada por preço global, de empresa especializada em engenharia para reforma da Escola Municipal Sebastiana Maria de Jesus localizada na Rua 36, esquina com a Rua 36, Área Especial, Setor Nova Flórida neste Município.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço, com vistas à contratação, sob o regime de empreitada por preço global, de empresa especializada em engenharia para reforma da Escola Municipal Sebastiana Maria de Jesus localizada na Rua 36, equina com Rua 36, área Especial, Setor Nova Flórida, submetida a análise jurídica desta Assessoria.

1. BREVE RELATO DOS FATOS PROCESSUAIS

O presente processo possui volume único e está construído da seguinte forma:

- a) Memorando nº. 273/2019/SME e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto da contratação às folhas 02-06;
- b) Declaração emitida pela Coordenação Geral do Tesouro de existência de saldo orçamentário suficiente para a cobertura da despesa à folha 08;
- c) Estimativa de impacto financeiro e declaração de compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias à folha 09;



Prefeitura Municipal de Alexânia

- 462
201
- d) Projeto básico contendo a documentação prevista no art. 5º, §1º, da Instrução Normativa nº. 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios Goianos às folhas 10-18 e 21-24;
 - e) RRT devidamente assinadas pelos profissionais responsável pela elaboração do projeto básico2 às folhas 19-20;
 - f) Autorização do respectivo gestor para iniciar o procedimento licitatório à folha 24;
 - g) Decreto de nomeação da Comissão Permanente de Licitação às folhas 25-26, 61-62 e 94;
 - h) Edital de licitação e anexos, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.666/93 às folhas 27-52 e 63-88;
 - i) Parecer jurídico prévio à folha 53 e 89;
 - j) Documentos comprobatórios da publicação do Edital e anexos às folhas 54-58 e 90-93;
 - k) Documentos de habilitação dos licitantes às folhas 97-407;
 - l) Envelopes e propostas de preços às folhas 408-433;
 - m) Ata da Sessão Pública de Licitação às folhas 434-436;
 - n) Propostas readequadas às folhas 437-458;
 - o) Ata de análise das propostas readequadas à folha 459;
 - p) Parecer conclusivo do departamento de engenharia à folha 459.
- É o breve relato do procedimento.

2. DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

Inicialmente, é de fixarmos por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base na documentação acostada nos autos do Processo Licitatório em epígrafe.

União



Prefeitura Municipal de Alexânia

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais do Processo Licitatório em tela.3

Analisando a fase externa da licitação, infere-se que o aviso do Edital foi devidamente publicado no Diário Municipal de Goiás – AGM, em jornal de ampla circulação e Diário Oficial do Estado de Goiás e no Placar do Município no dia 08 de janeiro de 2020, sendo a sessão marcada para o dia 27 de janeiro de 2020, atendendo ao prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 21, inciso III, da Lei nº. 8.666/93.

Ademais, constata-se que foram credenciadas no certame as seguintes empresas: GOULART LIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.577.152/0001-02, ECO CLEAN CONTEINER E CAÇAMBAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.579.850/0001-66, FILGUEIRA E FILGUEIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.992.911/0001-54.

Analisadas a documentação apresentada pelas empresas participantes na fase de habilitação, restaram habilitadas as empresas JR ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.860.067/0001-15 e AU79 ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.618.758/0001-44.

Ato contínuo, Comissão passou a análise das propostas tendo sido constatado que todas as propostas não atendiam aos requisitos exigidos nos itens 5.1 e 5.3 do anexo I do Edital.

Nesse ínterim, a Comissão Permanente de Licitação concedeu o prazo de 08 (oito) dias úteis para que as empresas apresentassem suas propostas readequadas.

Apresentadas as novas propostas, foi classificada em 1º lugar a empresa AU79 ENGENHARIA EIRELI, cuja proposta foi no valor de R\$181.468,22 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos) e em 2º lugar a empresa JR ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO EIRELI, cuja proposta foi no valor de R\$194.521,98 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos).



Prefeitura Municipal de Alexânia

Após o encerramento do certame, os autos foram encaminhados ao Setor de Engenharia para realização de análise do processo, cujo parecer aponta que na fase inicial do processo, elaboração do projeto básico, o orçamentista incidiu em erro, acarretando um acréscimo indevido no BDI no percentual de 2% (dois por cento).

Quanto a esse ponto cabe tecer algumas considerações, o cálculo de BDI - "*Budget Difference Income*" - significa Taxa de Benefícios e Despesas Indiretas e pode ser definida como "um percentual aplicado sobre o custo para chegar ao preço de venda a ser apresentado ao cliente, conforme orientações do Tribunal de Contas da União o cálculo pode ser realizado de duas formas, sem desoneração ou com desoneração, no presente caso, o orçamentista optou pela realização de cálculo sem desoneração, nesse modelo de cálculo não há incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, pois nesse caso não há a substituição da Contribuição Patronal Previdenciária - CPP pela CPRB.

Em relação à CPRB cabe mencionar que se trata de uma nova sistemática de recolhimento da previdência criada pela União para desonerar a folha de salários de diversas atividades econômicas em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, com vistas a fomentar investimentos produtivos e dinamizar o nível de atividade em setores relevantes da economia nacional.

No entanto, no ramo da construção civil essa nova sistemática só se aplica as obras com matrícula CEI (cadastro específico do INSS), não se aplicando nos demais casos.

No caso em comento, a cálculo do BDI deveria ser sem desoneração, conforme apontado no Parecer Técnico n 033/2020, no entanto, por um equívoco do orçamentista em seu cálculo houve a inserção do CPRB, o que causou a inserção também no orçamento da empresa classificada em 1º lugar no certame, AU79 ENGENHARIA EIRELI.



465
A.

Prefeitura Municipal de Alexânia

Ademais, cabe ressaltar que embora a empresa JR ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO EIRELI tenha corrigido tal distorção em sua proposta, seu cálculo de BDI confronta com o entendimento do Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO 2622/2013 - PLENÁRIO) sobre o limite máximo do cálculo, conforme apontado no parecer técnico retro.

Assim, a única opção viável ao gestor público seria a anulação do presente procedimento, a fim de evitar sobrepreço ao serviço e conseqüente dano ao erário, já que conforme apontado no parecer técnico com as correções devidas ao projeto básico o valor final da obra seria inferior ao atual.

Nesse sentido, é a Súmula nº. 273 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

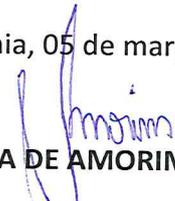
“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, adstrita aos aspectos legais, pela anulação do certame em razão dos vícios apontados.

É o parecer.

Ao Setor competente para conhecimento e providências.

Alexânia, 05 de março de 2020.


BIANCA DE AMORIM TIMÓTEO

OABGO Nº 46.114